



À

Prefeitura Municipal de Joaçaba

a/c Sr(a) Pregoeiro(a)

Pregão Presencial nº 7/2016

MF DE ALMEIDA & CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.021.932/0001-34, com sede na Rua Sebastião Furtado, 101, Centro, Lages/SC – CEP 88.501-140, representada neste ato por seu sócio administrador Márcio Freitas de Almeida, brasileiro, empresário, casado, portador do CPF 829.021.609-25 e do RG 2.709.267-4 SSP/SC, residente e domiciliado na cidade de Lages/SC, Rua Caetano Vieira da Costa, nº 730, Centro, CEP 88502-070, vem apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de Direito a seguir explanadas.

I- BREVE HISTÓRICO E DO DIREITO

O Pregão Presencial 72016 foi designado para o dia 09.06.2016, sendo que o ato convocatório não atende as disposições legais contidas no DECRETO 8.538 DE 06 DE OUTUBRO DE 2015 (DOC. ANEXO), em especial o artigo 6º, o qual assevera:

“ART. 6º OS ÓRGÃOS E AS ENTIDADES CONTRATANTES DEVERÃO REALIZAR PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS ITENS OU LOTES DE LICITAÇÃO CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS).” (grifos nossos)



Ou seja, todo item ou lote com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – explícita ou implicitamente - de processo licitatório é EXCLUSIVO para ME/EPP.

Ainda cumpre registrar que a Lei Complementar 123/2006 que institui o Estatuto da microempresa sofreu mudanças através da Lei Complementar 147/2014, sendo que esta foi regulamentada pelo Decreto 8.538/15.

Lembramos que o artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 147/2014, assim dispõe:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"

Ou seja, enquanto não houver regulamentação municipal e/ou estadual, todos os órgãos, nos âmbitos federais, estaduais e municipais, devem-se utilizar a regulamentação federal - Decreto 8.538/2015.



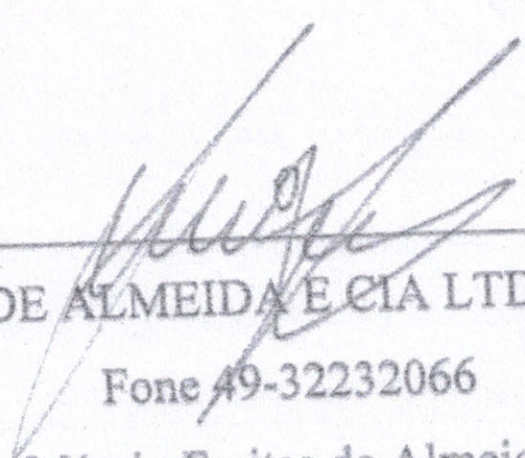
II - DO PEDIDO

Assim, em respeito aos termos do Decreto 8.538/2015 e consequente lisura e legalidade do certame, solicitamos a inclusão da informação no Edital sobre a PARTICIPACÃO EXCLUSIVA DAS ME/EPP NESSE PROCESSO LICITATÓRIO.

Lages, 09 de maio de 2016.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.


MF DE ALMEIDA E CIA LTDA EPP

Fone 49-32232066

Márcio Freitas de Almeida

Sócio Administrador

CPF: 829.021.609-25/RG: 279.267-4



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Pregão Presencial n. 07/2016

Requerente: MF de Almeida e Cia Ltda

A Requerente impugnou o Edital haja vista a ausência de previsão de que a licitação é destinada exclusivamente para contratação de ME/EPP.

Cita a Lei n. 123/2006 e o Decreto 8538/2015, requerendo que no edital de licitação seja incluída previsão de participação exclusiva de empresas ME/EPP.

É o relatório.

Em análise aos argumentos apresentados, verifica-se que a LC 123/2006 efetivamente concedeu tratamento diferenciado às empresas classificadas como ME/EPP.

Inobstante os entendimentos de que o princípio fundamental da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como o tratamento isonômico entre os licitantes, percebe-se a tendência de fixação de privilégios às ME e EPP's, especificamente no que tange às licitações públicas.

Muitos entendimentos divergentes, principalmente na doutrina, eram encontrados sobre a legalidade ou não da participação exclusiva de ME e EPP nas licitações com itens e/ou lotes de até R\$ 80.000,00, todavia com a vigência do Decreto n. 8538/2015, que passou a vigorar em janeiro de 2016, o art. 6º, definiu que:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Tal dispositivo legal corroborou o entendimento já manifestado pela AGU e pelo TCU, que entendem que, para previsão de participação exclusiva de ME/EPP, devem ser considerados os itens/lotos constantes na licitação:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (TCU, Súmula n. 247)

Excetua-se da regra então instituída, as situações previstas no art. 49, da Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 2014)
(Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

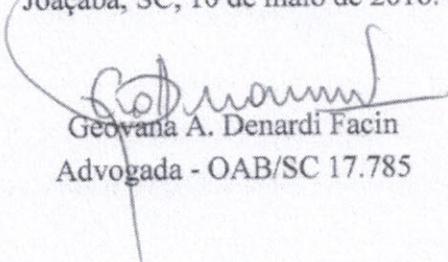
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Diante do exposto, pode-se manter as condições de participação previstas no edital caso ocorra alguma das situações previstas no art. 49, da LC 123/2006.

Assim, diante da orientação dos órgãos federais sobre o tema, firmando entendimento de que o valor a ser considerado é por item, bem como a legislação aplicável, sugere-se o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que se preveja no edital a participação exclusiva de ME/EPP nos itens inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), caso não estejam presentes nenhuma das situações previstas no art. 49, da LC 123/2006.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 10 de maio de 2016.


Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MEMORANDO		Nº193/2016
DE: SECRETARIA DE SAÚDE	Processo de Licitação Material e Equipamentos Odontológicos	
PARA: COMPRAS/LICITAÇÃO - PMJ	Joaçaba, 11 de Maio de 2016.	

A Secretaria Municipal de Saúde, através de sua gestora, em atendimento à impugnação feita pela empresa MF DE ALMEIDA E CIA LTDA, acerca do Processo de Licitação nº 11/2016/FMS, Pregão Presencial nº 07/2016/FMS para aquisição de Material Odontológico, esclarece os seguintes questionamentos:

Trata-se de alegações feitas quanto às previsões legais da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, bem como Decreto nº 8.538/2005 no que se refere a tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para itens com valores de até R\$ 80.000,00. Houve análise e posterior parecer jurídico quanto ao tema, sugerindo a previsão em edital à participação exclusiva para ME/EPP para os itens de até R\$ 80.000,00 desde que não ocorram quaisquer das situações previstas no artigo 49 da Lei nº 123/2006.

Em resposta à impugnação, observa-se que o artigo de lei supracitado prevê a NÃO aplicação do tratamento diferenciado as ME e EPP quando não houver um número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente. Situação na qual se enquadra esta administração, haja vista a realização de uma busca ampla e minuciosa em nosso município e região, por tais empresas que atendam ao objeto do presente edital, nas quais não se constataram esse mínimo exigido. Averiguou-se ainda, nossos registros de pregões anteriores, com objeto igual ou semelhante ao do referido edital, não sendo constatadas empresas ME e/ou EPP com participações em tais pregões, observou-se que não houve um mínimo legal de 03 (três) empresas para estabelecer uma efetiva e equilibrada disputa entre as mesmas.

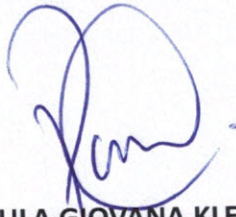
Salienta-se aqui, que para que haja a abertura de uma licitação exclusiva para ME e EPP, como prevê o artigo 48 da lei supracitada, primeiro faz-se necessário verificar a existência de no mínimo 03 (três) pequenas empresas, local ou regionalmente, aptas a fornecer o objeto licitado, sendo que a validade da licitação está condicionada a efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições efetivas de competição, situação não presente para este edital.

Todavia, informamos que, previamente ao lançamento de um edital, realiza-se uma busca detalhada quanto às questões como esta, prevista pela legislação em vigente, e caso seja observado um número mínimo de três microempresas e empresas de pequeno porte, a referida previsão legal é incluída nos editais.

Desta forma, entendemos que restringir a participação de demais licitantes, sem que haja um mínimo de três ME e/ou EPP, deflagra desvantagens e prejuízos a Administração, por impossibilitar uma competição efetivamente ampla.

Contudo, opta-se pelo não reconhecimento da impugnação, permanecendo inalteradas as determinações editalícias, haja vista não ferir de forma alguma, os princípios constitucionais basilares que norteiam as contratações da administração pública.

Atenciosamente,



PAULA GIOVANA KLEBER
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE